



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 91/2020**

**PROPONENTE: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS**

**RELATORA: DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC**

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 4.769, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 10, de março de 2020, a ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei nº 091/2020, que altera, na forma que especifica, a Lei n. 4.769, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias dos dias 11, 12 e 17 de março do corrente ano, permanecido em pauta e não tendo recebido quaisquer emendas. Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis objetiva alterar a Lei n. 4.769, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas.

No tocante as determinações contidas nos artigos 127, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, incumbe a esta Comissão, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, *ipsis litteris*:

“Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

.....  
III - distribuição de matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e redação, que efetua o exame de





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.”

Consoante Justificativa da Autora, com as diferentes configurações familiares e também a maior participação dos pais na criação dos filhos têm levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos no Brasil, surgindo assim, a necessidade de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, em que se busca cada vez mais o exercício da igualdade entre os sexos, surgiu a ideia sobre a instalação de fraldários no interior de banheiros públicos masculinos.

Cumpre salientar que conforme disposto no artigo 24, inciso XV, da Carta Magna compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre a proteção à infância, à juventude e ao idoso, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas dispõe:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

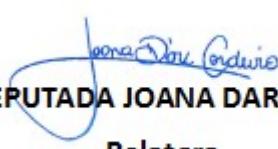
Desta feita, o projeto de lei está de acordo com as normas constitucionais e cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade da propositura.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo óbices constitucionais e legais, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 091/2020, de autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis.

É o Parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 06 de junho de 2020.

  
**DEPUTADA JOANA DARC – PL**  
**Relatora**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 20/06/2020 09:26:20  
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 18/06/2020 18:26:40  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 17/06/2020 11:29:22



Documento 2020.10000.00000.9.013472  
Data 15/06/2020



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2020.10000.00000.9.013472**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOANA D'ARC  
**Enviado por:** NARA CLAUDIA DO NASCIMENTO PEREIRA  
**Data:** 15/06/2020

**Destino**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de:** PEDRO EDINILSON SILVA PINTO

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PL 91.2020 DEP. MAYARA PINHEIRO REIS. PARECER FAVORÁVEL